



PARECER N. 097/2017 – ASSEJUR/ADM

PROC. Nº : 1850/2017
REQUERENTE : Coordenação de Material e Patrimônio
ASSUNTO : Abertura de Procedimento Licitatório visando registro de preços para contratação de serviço de fornecimento de recargas de água mineral natural envasadas em garrações de 20l, bem como a aquisição de vasilhames plásticos de 20l para água mineral natural e água mineral natural embalada em garrafas de 500 ml, no município de Rio Branco – AC.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do **PREGÃO PRESENCIAL 024/2017 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO** – visando futura contratação de serviços de fornecimento de recargas de água mineral natural envasadas em garrações de 20l, bem como a aquisição de vasilhames plásticos de 20l para água mineral natural e água mineral natural embalada em garrafas de 500 ml, no município de Rio Branco - AC, conforme solicitação contida no MEMO/CMP/SM/Nº 085 expedido pela Coordenação de Material e Patrimônio em 14 de abril de 2017.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação estadual e federal vigente.

Instruem os autos, anexos ao referido edital: Termo de Referência (Anexo I); Modelo de Declaração de Habilitação (Anexo II); Modelo de Identificação de Micro e Pequena Empresa (Anexo III); assim como as Minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato (Anexos IV e V).

É o relatório necessário.

Manifesto-me, tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: **1)** solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente (fls. 02/05); **2)** Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e os objetos da licitação descritos de forma completa e minuciosa (fls. 10/20); **3)** a autorização para a abertura de licitação advinda da autoridade superior (fl. 32); **4)** aprovação da Diretoria de Controle Interno (fl. 21); **5)** pesquisa de interesse e levantamento de preços (fls. 23/29).



A modalidade escolhida é o Pregão Presencial para Registro de Preços – do tipo menor preço por item -, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c o art. 15, II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual parecer ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas. Além disso, pela descrição dos objetos e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência – previamente aprovado pela Diretoria de Controle Interno - conclui-se que se adequam perfeitamente aos fins desta Instituição, não caracterizando qualquer desvio na sua aquisição.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos. 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei nº 123/06, do Decreto Estadual nº 5.967/10 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços) e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações posteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do **PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 024/2017**.

À consideração superior.

Rio Branco – Acre, 04 de maio de 2017.


SAMARA MAIA DOS SANTOS
Assessora Jurídica